

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

VÍVIA DE PAULA DELGADO

A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Juiz de Fora
2011

VÍVIA DE PAULA DELGADO

A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Joseane Pepino.

Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

A fim de não cometer injustiças agradeço todos que fizeram parte desta jornada acadêmica. Das velhas e novas amizades, entre professores e colegas de classe, de semestre em semestre construiu-se a família universitária.

A toda minha família, agradeço o companheirismo e a união. A você José Carlos, meu pai, que do seu jeito especial, sempre me apoiou. A você Verenice, minha mãe, que, com toda sua coragem de mulher e fragilidade humana soube, acima de tudo, me amar. Amores eternos.

A você Leandro, meu irmão, pelo apoio.

A meu filho Wesley, pelo seu carinho e compreensão nos momentos de ausência. Amor incondicional.

Ao meu namorado Rogério, pelos momentos de incentivo, amor e dedicação. Amor encontrado, realmente, nada é por acaso.

A minha amiga Danielle, pela dedicação e paciência.

A todos servidores do curso de Direito da UNIPAC. Aos professores pela dedicação profissional; ser professor é uma arte e vocês preenchem todos os requisitos.

A minha orientadora Joseane Pepino, que, além da dedicação pessoal e seriedade profissional, sempre acreditou na fundamentação deste trabalho acadêmico. Meus mais profundos agradecimentos.

A todos os meus colegas de classe do curso de direito, vocês são especiais.

Ao Senhor meu Deus, razão de tudo, eu lhe agradeço.

RESUMO

Alienação parental conceitua-se pelo distanciamento de um filho, do convívio de um dos pais, incentivado por um dos cônjuges em prejuízo da convivência com o outro. Com as crescentes transformações nas estruturas das famílias, as separações são cada vez mais numerosas e o distanciamento dos filhos da convivência de um dos pais algo que se torna cada vez mais comum. As conseqüências que um filho alienado por um de seus genitores poderá ter reflexos ao longo de toda a sua vida com comprometimentos sociais, econômicos e principalmente afetivos. O papel do Direito é regulamentar e organizar as necessidades humanas acompanhando as mudanças sociais e se possível se antecipando a elas.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito de família. Menor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. SINTESE HISTÓRICO-CONCEITUAL DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1) ORIGEM

1.1.2) HISTÓRICO

1.2) PROTEÇÃO E INTERESSE DO MENOR NA DISPUTA

1.2.1) INTERESSE DO MENOR NA GUARDA

1.2.2) ESPÉCIES DE DISPUTA DE GUARDA:

2) ALIENAÇÃO PARENTAL

2.2) PROVÁVEIS MOTIVOS

2.3) COMO A ALIENAÇÃO É CONSTRUÍDA?

2.4) QUANDO A SÍNDROME JÁ ESTÁ INSTALADA

2.6) CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

2.5) CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3) LEGISLAÇÃO

3.1) LEI APLICADA À PSICOLOGIA (PSICOLOGIA FORENSE)

4) JURISPRUDÊNCIA E RELATO DE CASOS

4.1) JURISPRUDÊNCIA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, houve uma transformação significativa na entidade familiar, dando aos pais igualdade de condições no que concerne o poder familiar. O instituto do poder familiar, abraçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos remete a implicações inerentes aos direitos e deveres dos genitores em função dos filhos comuns. A criança e o adolescente necessitam de cuidados especiais para seu desenvolvimento, sendo responsável o Estado, a sociedade e a família. Os pais que não cumprirem os deveres com seus filhos, poderão ter a suspensão e destituição do poder familiar, previsto pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com rupturas dos vínculos conjugais dos casais e outorgada a guarda dos filhos a um dos ex cônjuges, resta ao outro o direito de visitas, que compreende o contato físico, a comunicação e o direito deste participar do crescimento e da educação do menor. Porém muitas vezes acontece de um dos ex cônjuges sentir-se traído, humilhado, e começa então a desenvolver o sentimento de vingança,

criando na mente dos filhos um sentimento de ódio para com o outro genitor. Tal situação dá ensejo ao fenômeno da alienação parental.

O tema proposto vem ganhando destaque no ambiente jurídico através do direito de família, que por sua vez, vem mudando seus paradigmas de forma a fazer com que os juristas se defrontem com novos desafios. Em função da proteção integral e prioridade absoluta inerente às crianças e aos adolescentes, plenamente previstos na nossa atual legislação, a jurisprudências vem despontando e trazendo em seu corpo, o alerta sobre este fenômeno que se perfaz como mais uma forma de violência no ambiente familiar.

Nesse contexto, fez-se necessário pesquisar e identificar a alienação parental acerca da entidade familiar e suas relações, analisar suas consequências psicológicas nos entes envolvidos e, sobretudo, investigar a possibilidade da perda do poder familiar em decorrência da alienação parental.

Só se justifica o afastamento dos filhos de seus genitores quando acarreta proteção nas hipóteses em que os prejuízos superam os benefícios. A preocupação atual, reside na proteção integral da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência, seja física, moral ou psicológica.

O presente trabalho acadêmico tem como tema a possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da alienação parental, uma vez que tal fenômeno invoca uma forma de violência psicológica (prejuízo emocional).

Para tanto, a pesquisa realizada apresenta-se estruturada em três capítulos. De início aborda-se momentos históricos e conceitual acerca da Alienação Parental, a proteção e o interesse do menor na disputa e na guarda, e os diferentes tipos de guarda acerca do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, no segundo capítulo, aborda-se as legislações como forma de limitação do poder familiar e procedimentos necessários. Abordando também a psicologia, visando explicar de maneira sucinta as formas legais de vínculos conjugais existentes no nosso ordenamento jurídico, primordialmente, o desencadeamento de seu processo de ruptura sob os aspectos afetivos e psicológicos das partes envolvidas. Salienta-se ainda, a preponderância da psicologia nos casos de direito de família sob o prisma dos prejuízos emocionais decorrentes das separações

conjugais. Por fim, é apresentado as jurisprudências e relatos de casos a respeito do assunto em estudo.

O trabalho em epígrafe irá abordar essas questões dentre outras, com caráter opinativo, buscando entender como tratar essa questão tão delicada e atual no Direito Civil Brasileiro.

1. SÍNTESE HISTÓRICO-CONCEITUAL DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1) ORIGEM

Na disputa da guarda dos filhos surge a Síndrome de Alienação Parental. Mas para chegarmos a ela é necessário o entendimento da origem de tudo: a separação judicial.

As separações judiciais possuem alguns tipos que podem afetar de forma distinta os filhos. Na separação por mútuo consentimento, com ambas as partes entrando em um acordo, pouco prejudica a criança. Já a separação chamada litigiosa, (onde uma pessoa, que será a autora, imputa e mostra que houve conduta desonrosa ou algum ato que importe grave violação de deveres do casamento) posteriormente, deixará conseqüências tanto para o casal quanto para seus filhos. Então, tendo em vista os problemas gerados, e a partir do novo código civil, surgiu um direito de família diferenciado para tratar estas questões com a devida proteção do menor.

Taborda e Abdalla-filho abordam o assunto afirmando que toda decisão judicial deverá buscar o melhor para a criança e o adolescente:

No caso da separação consensual ou litigiosa, por exemplo, o juiz poderá recusar a homologação, se os interesses dos filhos menores não estiverem sido devidamente contemplados (código civil, artigo 1574 parágrafo único, e 1584). Não subsiste portanto, a regra do artigo 10 da lei do divórcio, segundo a qual os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

A origem da Síndrome da Alienação Parental está ligada a uma maior aproximação dos pais com os filhos após a separação. Há algum tempo atrás havia praticamente a figura materna na guarda dos filhos, e, aos pais, restavam somente encontros pré-determinados, normalmente em finais de semanas alternados.

Atualmente, há uma disputa em relação a guarda do menor, gerando então um sentimento de abandono e rejeição por parte da mãe ao ver o interesse do pai de preservar a convivência com o filho. A partir deste fato, surge a vontade de afastar um do outro, surgindo então o desejo de vingança contra o ex-cônjuge, criando diversas situações que visam a dificultar ou impedir a convivência de ambos. Com estas atitudes o filho passa a rejeitar e até mesmo a odiar um dos pais.

Programar uma criança para que odeie o genitor _ uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor, onde o filho é usado como instrumento da agressividade, segundo Maria Berenice Dias. Isto é o que se considera como a Síndrome da Alienação Parental _ delineada em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner.

1.1.2) HISTÓRICO

Verificaremos agora um breve histórico sobre a separação judicial, pois no século passado, com o conservadorismo e a influência da religião na sociedade, o casamento não era passível de dissolução.

No Brasil, além do casamento, sempre existiu a união não matrimonizada entre casais e a família monoparental caracterizada pela figura da mãe solteira e da mulher que foi abandonada pelo companheiro.

Com a evolução dos costumes na sociedade houve uma revolução no conceito de família, mas a resistência quanto ao divórcio ainda persistia. No entanto, através de algumas concessões, foi possível uma lei que regulamentasse o divórcio. Na época era chamado de desquite, mas com a lei 6.515/1977 recebeu a denominação de separação judicial – que dispensava os cônjuges dos deveres do casamento sem romper o matrimônio. Já a lei 7.841/89, afastou a necessidade de identificar a causa da concessão, possibilitando o divórcio com a mera comprovação da ruptura da vida em comum sem necessidade de prévia separação judicial, e com isso dispondo do efeito de impedir um novo casamento, não obstante, a constituição da união instável.

Com o Código Civil de 2002, houve a possibilidade de ou a vontade mútua ou a de um deles somente, conforme especificado:

Artigo 1572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

Depois da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, os casais podem se divorciar sem a necessidade de separação prévia. Esta medida extinguiu os prazos que eram obrigatórios para dar entrada no pedido. *“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”*

1.2) PROTEÇÃO E INTERESSE DO MENOR NA DISPUTA

O poder familiar já foi denominado de pátrio poder em razão dos costumes e até mesmo da sociedade machista em que vivemos, haja vista que se entendia que era de obrigação paterna prover o necessário a subsistência da família, bem

como decidir os rumos de convivência e abrangência de cada qual. Maria Helena Diniz conceitua o mesmo como sendo:

O poder familiar, um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (2006, p.528).

Com os conflitos da separação e da disputa pela guarda da criança, efeitos e consequências aparecem. Entre eles, inclui-se a Síndrome da alienação Parental, sendo então necessária a proteção ao menor.

Com a ruptura do casamento dos pais, a criança desenvolve um sentimento de culpa, de ansiedade, de abandono... percebe um menor tempo de dedicação dos pais e até mesmo surge com problemas escolares, entre outros. Para que esse sofrimento e trauma sejam o menor possível existem leis que protegem e fazem valer seus direitos.

A lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de detalhar direitos assegurados e proteger o menor e fazer cumprir a lei através de meios legais.

“São direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Outros artigos dessa mesma lei garantem a proteção ao menor através da guarda, obrigando aos pais ou responsáveis que garantam a prestação básica necessária, como assistência médica, à educação, entre outros, e podendo ser revogada caso não cumpra com esses requisitos.

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Mas leis e artigos não são os únicos meios de proteção para a criança. Os próprios pais é que devem ter consciência sobre o que estão fazendo para seus filhos ao tentarem usa-los como peças de um jogo de vingança. Ao perceberem

que a criança está sendo prejudicada pelo outro genitor, deve tratar de protegê-lo, levando ao sistema judiciário os problemas, para que ocorra logo um tratamento e uma decisão e a criança fique menos traumatizada possível.

1.2.1) INTERESSE DO MENOR NA GUARDA

Cuidando-se de guarda de crianças e adolescentes, as decisões referentes aos menores não devem guardar uma aplicação extremamente dogmática e fria. Em primeiro lugar, deve-se observar que tipo de situação é mais vantajosa para a criança. Procurando formas de proteção e atendimento do melhor interesse dos filhos, respeitando a sua idade, seu desenvolvimento, protegendo de futuros conflitos entre os pais e facilitando a comunicação entre ambos.

Não é fácil a aplicação do princípio do melhor interesse da criança nas disputas da guarda. Fica difícil identificar o que seria o mais correto para ela quando ambos os pais estão pleiteando em juízo sua guarda.

Euclides Oliveira explica que é muito comum confundir o interesse da criança com o dos pais nos conflitos que chegam às varas de família: *“Colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos.”*

Apesar de uma disputa ser simbolizada por duas partes adversas em polos opostos de uma linha, existe de fato uma terceira parte da qual seus interesses e direitos faz da linha um triângulo. A criança não é uma parte oficial para a legislação, mas está nos olhos da controvérsia, tendo o direito de compartilhar os cuidados com seus pais quando ambos estão em condições de oferecê-lo. Porém, os adultos, através de seus advogados, são responsáveis pelos acontecimentos da demanda judicial, na qual tendem a valer frequentemente seus interesses, e com isso as crianças têm poucas oportunidades de se expressarem, embora existam artigos que procuram saber o interesse das crianças envolvidas:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

Alguns itens como a idade e gênero da criança, ajuste dela ao ambiente, tempo e disponibilidade para os cuidados dela, e a posição econômica dos pais, podem servir como indicadores para uma melhor proteção dos reais interesses da criança e como critérios na avaliação para decidir com quem ficar a guarda do menor.

Muitas questões ficam em torno da disputa da guarda, como por exemplo, saber quem terá melhores condições para isso, como será regulamentada a visita, etc. Mas, para isso, é necessária uma criteriosa avaliação feita por uma equipe interdisciplinar que irá reconhecer a realidade da família e o vínculo estabelecido entre a criança e cada um dos pais. Por isso se torna necessário ouvir a criança, colhendo dados para que ocorra uma melhor decisão judicial ao melhor interesse do infante.

1.2.2) ESPÉCIES DE DISPUTA DE GUARDA:

O poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, pois eles são responsáveis pela guarda, educação e sustento de seus filhos. Porém, o que ocorre no caso de separação do casal é que os filhos acabam sendo os mais prejudicados por serem afastados de um de seus genitores. Diante dessa situação, é necessário, no momento da separação, abordar a questão da guarda dos menores.

Considerando que uma separação conjugal não é apenas um simples fato a ser solucionado pelo judiciário, há de se fomentar que uma família, nessa situação, necessite de todo auxílio possível do Estado, quais sejam no aspecto social e psicológico, além do jurídico.

Akel aponta o seguinte,

[...] sempre envolvido por cadente discussão, seja na doutrina, como na jurisprudência, especialmente por conta das diversas circunstâncias advindas da separação ou do divórcio dos pais e no âmbito das quais, muitas vezes acaba a criança por se tornar **alvo ou razão utilizada pelos genitores**, como forma de manifestação, consciente ou não, da mágoa resultante do fato de o casamento não ter atingido o fim pretendido quando de sua celebração, acabando por afastar-se o que deveria ser o motivo maior de sua preocupação, e que é justamente a prole, **no exercício de proteção** [...] (grifado)

O Código Civil de 2002 prevê em seu capítulo “Da proteção da Pessoa dos Filhos” especificamente nos seus artigos 1.583 a 1.590 o instituto da guarda, onde trata da atribuição conferida a um dos pais (guarda unilateral) ou a ambos (guarda compartilhada), após a dissolução da união estável, separação judicial ou divórcio. Porém, cabe ressaltar que, tais condições não alteram o poder familiar inerente aos genitores, apenas subtende-se uma prerrogativa a mais em comparação ao outro genitor.

Nesse aspecto, Gonçalves aduz que,

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram o poder familiar**, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder que fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro. (grifado)

O artigo 1.632 do Código Civil de 2002 dispõe que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Na hipótese do acordo entre o casal não garantir o bem estar da criança, o juiz irá intervir em busca do cumprimento desse objetivo. No geral, o que a justiça estabelece é a Guarda Unilateral, aquela exercida exclusivamente por um dos genitores cabendo ao outro o direito de visitar os filhos, que habitualmente são limitadas a fins de semana alternados, um pernoite no decorrer da semana e divisão do período de férias escolares e festividades.

Esse modelo de guarda, exercido por apenas um dos genitores, mostra-se contrário aos interesses e desejos do menor, satisfazendo apenas um dos pais. Com o fim de uma relação conjugal, o direito conferido a um dos genitores da guarda unilateral abre espaço para que o genitor guardião, conforme Alves,

[...] se utilize dos seus próprios filhos como ‘arma’, **instrumento de vingança** e chantagem contra o seu antigo consorte, atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida acerca do mesmo [...], proporcionando **graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade** [...] (grifado)

Em decorrência dessa situação, o genitor não guardião pode recorrer às vias judiciais, a fim de alterar a prerrogativa da guarda, porém, neste período em que viabilizam os atos processuais, corre o risco de já ter sido configurada uma desmoralização em desfavor do mesmo. Nesse sentido, há uma necessidade de intervenção do Estado, haja vista que esse tipo de atitude implica diretamente no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente no próprio ambiente familiar.

Na Guarda Conjunta ou Compartilhada ambos os pais tem o pátrio poder, no caso do novo código civil o poder familiar, sem importar o tempo em que os filhos passem com cada um deles.

Nesse compasso, nas considerações de Akel,

Certo é que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos **mantivessem os vínculos afetivos latentes**, mesmo após o rompimento [...].

Na medida em que valoriza o convívio do menor com seus dois pais, esse novo modelo de exercício de guarda assume relevada importância, pois "mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança", ou seja, a guarda em conjunta não se limita apenas à noção de guarda, mas a um conjunto de prerrogativas que são exercidas pelos pais em relação aos filhos. [...]

Diante disso, independente da situação existente entre os progenitores, a relação entre pais e filhos deverá ser contínua e perpétua, **não se admitindo qualquer tipo de limitação em virtude de problemas puramente conjugais**. (grifado)

Essa responsabilidade compartilhada entre os genitores, permite explorar mais profundamente a idéia do poder familiar após a extinção do vínculo conjugal, preservando o vínculo afetivo dos filhos aos seus pais, do convívio familiar pós separação, da impressão de posse perante os filhos e da figura de espectador ou visitante do outro genitor.

Nesse aspecto, Feres Carneiro aduz que,

A guarda conjunta, em que a criança divide seu tempo entre as casas do pai e da mãe em períodos curtos, parece-me a mais adequada para promover a saúde psíquica da criança. Entretanto, para que os pais possam compartilhar a guarda dos filhos é importante que tenham maturidade emocional, **que possam separar suas questões conjugais de suas funções parentais, colocando o bem-estar psíquico da criança acima de seus interesses pessoais**. (grifado)

Independente do tipo de guarda, é incumbido aos pais a proteção do menor, a preservação das relações pessoais, a educação e o sustento da criança. Dessa mesma forma explica Jorge Trindade:

Minha convicção está ancorada no texto do artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever do sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores.

Conforme explicado, em muitos casos de guarda, muitos pais acabam não aceitando essas condições, e por vingança acabam jogando seus filhos contra o outro pai, alienando, ou usando-os como peças de um jogo.

2) ALIENAÇÃO PARENTAL

No dia 26 de agosto de 2010, foi aprovada a lei (12.318) que combate a ALIENAÇÃO PARENTAL. O termo foi sugerido, em 1985, pelo psiquiatra infantil, Richard Gardner. Quando uma criança, por influência de um dos genitores constrói uma má imagem do outro genitor.

Na maioria das vezes isso ocorre quando os pais são separados. E geralmente o genitor alienador é aquele que tem a guarda do filho, considerando que este possui mais tempo de convívio.

2.1) A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

O cônjuge alienador coloca obstáculos nos encontros do ex cônjuge com o filho, com o objetivo de afastar o filho do relacionamento do outro genitor.

A idéia de um genitor manipular o seu filho com a intenção de predispor-lo contra o outro progenitor pode parecer difícil de aceitar, porém é um fenômeno cada vez mais freqüente depois de um divórcio ou separação.

É uma forma prática e rigorosa, o processo pelo qual um genitor muda a consciência do seu filho de forma a impedir ou destruir o vínculo com o outro pai, até conseguir que o odeie, o rejeite.

A alienação parental representa um processo de uma enorme perversidade, pois faz-se com dolo para um dos pais e a pretexto da vontade expressa ou sob o consentimento tácito de uma criança.

Muitos dos cônjuges saem da relação com sentimento de raiva, traição e abandono. Esse sentimento passado aos filhos para que estes passem também a odiar o outro genitor. Essa manipulação de sentimentos em que o genitor alienador manipula seus filhos contra o outro genitor é chamada Síndrome da alienação parental.

Os filhos podem sair desta relação com vários problemas psicológicos, passando a odiar o genitor alienado. Para acabar com a relação entre pai e filho, o genitor alienador utiliza armas que podem romper com a relação para sempre, sendo em muitos casos impossíveis a reestruturação entre eles.

A guarda compartilhada por sua vez é uma ótima solução para o banimento da Síndrome da alienação parental, pois através desta os dois genitores tem a possibilidade de educar e participar do crescimento dos filhos.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

2.2) PROVÁVEIS MOTIVOS

Nos casos de separação por adultério. Principalmente quando o ex-cônjuge assume o relacionamento causador da separação. Ocasionalmente grande dificuldade de permitir o convívio dos filhos com o novo parceiro.

Dificuldade do genitor alienador, de aceitar a separação, por estar ainda vinculado afetivamente ao Outro.

Insatisfação pela atual condição financeira, após a separação.

Sentimento de ter sido abandonado e/ou não amado pelo ex-cônjuge.

A não aceitação do ex-cônjuge, ter um novo relacionamento.

Superproteção e necessidade de obter exclusividade sobre os filhos.

Medo de perder os filhos...

2.3) COMO A ALIENAÇÃO É CONSTRUÍDA?

O genitor alienador, de forma direta ou silenciosa, denigre de forma intensa e sistemática a imagem do outro. Como:

- Enfatizando, nas visitas, que caso algo aconteça ligue imediatamente. Deixando a criança insegura;
- Sugere que o outro genitor é perigoso e questiona sua competência

profissional;

- Comenta fatos desagradáveis sobre o Outro e coloca as suas fragilidades;
- Aproveita-se de oportunidades para fazer associações que sejam desfavoráveis ao Outro;
- Quando possível oferece compensações materiais e/ou atividades atrativas;
- Em muitos casos a família do genitor alienador contribui para a instalação da síndrome;
- Procura convencer que os filhos somente podem contar com ele;
- Faz críticas negativas acerca dos presentes que recebe, dos lugares que frequenta quando está na companhia do Outro;
- Denigre a imagem dos pais, irmãos e amigos do genitor alienado;
- Cria meios convincentes de impedir as visitas;
- Exclui o Outro de estar próximo nos momentos que são importantes, como: doenças, reuniões e eventos na escola, passeios, novidades...
- Questiona o amor que o Outro sente pelos filhos;
- Coloca-se no papel de vítima;
- Tenta evitar que os filhos não tenham contato por telefone ou email, nos períodos que estão em sua companhia;

2.4) QUANDO A SÍNDROME JÁ ESTÁ INSTALADA

- Nesse momento a criança já não tenta defender o Outro;
- A imagem negativa do genitor alienado foi construída;
- Os filhos evitam o contato com o outro genitor, às vezes chega a rejeitar completamente;

- Defende que a imagem que tem do genitor foi construída por ele mesmo, que não houve interferência do genitor alienador, a quem defende a todo custo;

2.5) CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A criança se sente mais segura quando consegue construir uma imagem positiva dos pais. Quando se sente segura e acredita que pode contar com os dois. Inclusive nos casos onde os pais são separados.

É nessa relação que a criança vai se construindo enquanto ser. No contato, acontecem as identificações, os aprendizados, as escolhas, a internalização das regras, dos afetos... Quando uma desses pilares é destruído, a criança se torna mais frágil, mais vulnerável aos medos, às fobias. Pode apresentar transtorno de identidade, ansiedade, dificuldade de aprendizagem e de socialização. Assim como: agressividade, depressão, insônia...

Os pais precisam compreender que muito daquilo que os filhos serão, está sendo construído agora e que eles são fundamentais para torná-los mais saudáveis emocionalmente.

Precisam resolver suas questões sem comprometer o desenvolvimento das crianças . Nem sempre é fácil, mas é necessário que consigam respeitar o pai ou a mãe de seus filhos.

2.6) CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

Essa postura não quer dizer falta de amor pelos filhos, mas dificuldades emocionais;

É necessário estar atento, para não julgar fatos isolados com tentativas de Alienação Parental;

Há casos nos quais, realmente um dos genitores não oferece segurança, bons exemplos... para os filhos, nesse caso é preciso buscar orientação jurídica e

psicológica, com o objetivo de proteger os filhos sem denegrir a imagem do Outro.

Muitas vezes por medo ou por se sentir numa situação desfavorável, o genitor alienado, acaba assumindo uma postura de passividade, que muitas vezes corrobora com as informações que os filhos vêm recebendo.

3) LEGISLAÇÃO

Foram lançados verdadeiros paradigmas no Direito de Família, em seu conteúdo jurídico, a Constituição Federal junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivam a valorização do bem-estar da criança e do adolescente sob a ótica de proteção integral.

A Constituição aborda a questões da criança como prioridade absoluta, sendo sua proteção dever da família, da sociedade e do Estado. Podemos observar este dever nos artigos 227 e 229 do referido diploma:

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 . Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mesmo sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, retrata também de forma clara e objetiva os direitos básicos da criança e do adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 21 do ECA atribui que:

“o poder familiar será exercido, em **igualdade de condições, pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância,

recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

Conclui-se com isso que caso os pais não mais convivam juntos, e ainda, havendo discordância entre ambos, cabe a justiça, quando invocada, apreciar tais questionamentos, porém, os direitos e deveres concernentes ao poder familiar prosperam para ambos, tal como o direito à convivência.

O Estatuto da criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 1º o seguinte: “*Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente*”.

Neste contexto aponta Amaral e Silva:

[...] o melhor interesse constitui diretriz hermenêutica de novo modelo. É o que se extrai do contexto do Estatuto, principalmente de suas disposições preliminares. Bem por isso, o artigo 1º explicitou dispor a lei sobre proteção integral. Portanto, **suas normas não podem ser interpretadas em prejuízo dos destinatários dessa proteção**, que é total, completa. Acrescenta o artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”. O artigo 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, supracitado pelo autor aponta o seguinte,

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade.

Já o Artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando o Princípio da Proteção Absoluta, nos remete ao melhor interesse da criança e sua atual condição de sujeito de direito. Para tanto, considera-se que as crianças e os adolescentes estão legalmente amparados, configurando prioridade absoluta, se sobrepondo a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

A criança e o adolescente tem direito ao respeito e à dignidade, a integridade física, psíquica e moral. Estes são considerados fatores primordiais para o pleno desenvolvimento dos mesmos. O desrespeito a eles cabe a suspensão do poder familiar até que o fator que levou o genitor a sofrer tal reprimenda, desapareça. Nesse caso, há de se considerar que, a alienação

parental e suas conseqüências, também é fator preponderante para que o judiciário modifique a guarda ou até mesmo suspenda o poder familiar do genitor alienador. Podemos observar tal conseqüência nos artigos 1.637 do Código Civil de 2002 e 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art 1.637 se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, a' te suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e á dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por este prisma, diante do forte indício de prejuízo emocional causado a criança e ao adolescente em função da alienação parental, haverá a possibilidade de uma sanção mais grave prevista em lei, qual seja, a perda do poder familiar de violência contra o próprio filho.

Ao não cumprir os deveres com o filho e, ainda, de forma reiterada, ou seja, caso o genitor insista em continuar abusando de sua autoridade parental, há a possibilidade do genitor, por ato judicial, perder o poder familiar em função da alienação parental.

Nesse contexto, cabe ainda ressaltar o que dispõe o artigo 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- Castigar imoderadamente o filho;
II- Deixar o filho em abandono;
III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Num caso concreto após várias tentativas de reverter a situação (caso de suspensões) em que o genitor ou genitora enquadrados na situação da alienação parental, não prosperem, ou seja, não se coadunem com o bem estar e o melhor

interesse da criança e ou adolescente, a convivência familiar sadia com ambos os pais, há de se considerar a possibilidade de perda do poder familiar.

Primando pela proteção integral da criança e do adolescente, “o afastamento só se justifica quando visa proteger a criança naquelas hipóteses em que os prejuízos superam os benefícios”.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei n. 5.197 de 2009, ao prever que a alienação parental é fator preponderante a fim de que o genitor alienador seja destituído do poder familiar, *in verbis*,

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 1.638 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para ampliar as causas de perda do poder familiar.

Art. 2º O art. 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1.638.

V – caluniar, difamar ou injuriar o outro genitor com o intuito de desmoraliza-lo perante o filho."

Situação a ser muito bem analisada por solicitação do magistrado em ação autônoma ou incidentalmente, no caso concreto, conforme o que vislumbra o artigo 4º do Projeto de Lei n. 4053 de 2008, quanto ao estudo psicossocial e atendimento psicológico a fim de se constatar a presença deste fenômeno e ainda reestruturar o vínculo afetivo perdido entre a criança e ou adolescente alienado e pai alienante.

Assim, dispõe o supracitado artigo,

Art. 4º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidentalmente, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos nos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como fala da criança ou adolescente se apresenta acerca de eventual acusação contra o genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Enfim, ao tentar postergar cada vez mais o convívio de seu filho com o outro genitor, ainda fazendo com que este filho desacredite do amor que este genitor possui por ele, minando seus pensamentos, estará, acima de tudo, prejudicando um ser humano em desenvolvimento que, por sua vez, necessitará da tutela jurisdicional a fim de que tal situação se obste. Considerando o que vislumbra Gardner, quanto aos três estágios de evolução da alienação parental (leve, médio e grave), é possível que a situação, contudo, não progrida.

Perante as disputas judiciais concernentes das separações conjugais “as crianças não podem ser moedas de troca de cônjuges vingativos e infelizes. Dissolver a relação conjugal não implica em desfazer a relação parental.” 96

Nesse compasso, considera-se ato contrário a lei, conforme artigos das leis acima expostos, quando um dos genitores em função da alienação parental afasta ou tenta afastar seu filho do outro genitor.

Sobretudo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º97, prevê a prerrogativa do Estado assegurar à pessoa, mecanismos que coíbam a violência no âmbito familiar. Nesse contexto, constata-se que cabe ao Estado, em virtude da alienação parental coibir e punir tal condição, até mesmo com a perda do poder familiar.

Para tanto, “cabe a toda sociedade desenvolver uma consciência sobre o papel da família na atualidade, entender a dinâmica das relações entre seus membros e mormente ao judiciário,[...] transformar uma realidade que muitas vezes não se quer enxergar.” 98

3.1) LEI APLICADA À PSICOLOGIA (PSICOLOGIA FORENSE)

No poder judiciário na questão da Síndrome de Alienação Parental, um aspecto muito importante a ser observado é a utilização de um perito. Normalmente esses profissionais são assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras, e são considerados especialistas da área de psiquiatria forense, atuando como perito por designação de autoridade judicial ou administrativa, ou contratados pelas partes interessadas.

Para a atuação do psicólogo judiciário deverá ser verificada antes de tudo a base jurídica tanto para sua atuação no direito de família, quanto para as outras áreas.

Para as questões que são discutidas nas Varas de Família e Sucessões nos Tribunais de Justiça dos Estados, há os artigos da constituição federal 226 e 227 que tratam da proteção estatal à família e à garantia dos direitos à criança e ao adolescente:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O estatuto da criança e do adolescente, em seus artigos 150 e 151, trata exclusivamente dos servidores auxiliares da Justiça, exercidos por uma equipe interprofissional, cujos objetivos são: prestar atendimento de orientação e encaminhamento às pessoas e famílias que recorrem ao Judiciário, e auxiliar o juiz na aplicação e administração da justiça.

Artigo 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça de Infância e da Juventude.

Artigo 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação de ponto de vista técnico.

Denise Maria define essa profissão da seguinte forma:

Sua função consiste em interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal, em processos jurídicos que envolvem: separação (consensual ou litigiosa), divórcio (consensual ou litigioso), modificação da guarda, tutela, curatela, pensão alimentícia, vitimização em qualquer de suas formas (física, sexual, psicológica), perda ou suspensão do poder familiar, entre outras.

No Brasil, o psicólogo concentra mais na atividade clínica, sendo visto como um funcionário e não como assessor da instituição judiciária, e isso prejudica sua relação com os demais profissionais.

O psicólogo tem sua função regulamentada pela Lei 4119/1962, estabelecendo uma interação com outras áreas, mesmo que não seja especificada:

Artigo 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a função de Psicólogo.

§1º Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico;(...)

§2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

O Decreto 53.464/64 regulamenta a lei citada acima, sobre as funções do psicólogo: *Artigo 4. São funções do psicólogo(...) 6. realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.(...)*

O Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CEPP), cita uma vedação aos psicólogos:

Artigo 2. Ao psicólogo é vedado:(...)

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais os vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação; (...).

A Resolução CFP 02/2001 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), cita as diversas especialidades da área:

Artigo 5. As especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia, para efeito de Concessão e Registro Profissional; de Especialista em Psicologia são as seguintes:

IV – Psicologia Jurídica (...)

Conforme explica Denise Maria essa área de Psicologia Jurídica se torna uma característica de dedicação e interesse especial e no que tange ao curso de especialização nessa área, nem todos atendem as exigências.

(...) A tarefa de ampliação dos cursos caberia às Universidades, que precisam urgentemente incluir a disciplina nos seus currículos de graduação de Psicologia (bem como no de Direito, à exceção de algumas faculdades que incluem a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito a partir do 4º ano ou 9º semestre da graduação).(...)

Como para muitos profissionais essa área de trabalho ainda é inédita, existe uma necessidade de regulamentação mais específica nessa função, justamente para facilitar as resoluções de questões envolvendo a disputa de guarda dos filhos e sua conseqüente síndrome de alienação parental.

4) JURISPRUDÊNCIA E RELATO DE CASOS

O Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente prevêem juntos, uma série de deveres aos quais estão subordinados os pais em relação a seus filhos, dentre eles o sustento, a guarda, a educação, o respeito, etc. Quando descumpridas tais regras, os genitores ficam sujeitos a sanções de natureza civil, e entre elas está a mais grave, a destituição do poder familiar.

Nesse contexto, cabe mencionar que as referidas disposições relacionadas à suspensão e destituição do poder familiar não prevêem de forma expressa, uma punição àqueles genitores que usam seus filhos como instrumento de agressividade e manipulação contra seu ex-parceiro, que, por sua vez, é caso de constatação da alienação parental.

Na visão de Pinho, imperioso ressaltar que,

Além de afrontar questões éticas, morais, religiosas e humanísticas, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, **o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, frente a casos que permeiam sob a constatação deste novo fenômeno, ressaltando de certa forma sua relevância jurídica, as jurisprudências vêm despontando de forma reiterada.

4.1) JURISPRUDÊNCIA

Por tratar-se de um tema muito atual, ainda não existem muitas jurisprudências disponíveis, justamente por ser um assunto em estudo e que ainda enfrenta muitas dificuldades para ser reconhecido no processo.

Neste primeiro caso a ser descrito aqui envolve a Síndrome de Alienação Parental em um caso de falsa denúncia de abuso sexual, em que foi solicitado um agravo de instrumento número 70015224140, que encontra-se em anexo, na qual foi negado seu provimento na comarca de Porto Alegre:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.

Negado provimento.

O relatório foi elaborado por Maria Berenice Dias:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miriam S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de Sidnei D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado. Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho.

Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso.

Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado.

Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls.119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência.

Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142). É o relatório.

Esse caso deixa muito claro a necessidade de laudo pericial por parte de um Psiquiatra Forense e o quanto é complicado decidir questões assim. A decisão se torna complicada, pois se um pai for inocente de uma acusação de abuso sexual e a justiça entender o oposto, poderá afastar a criança desse pai injustamente.

Por isso no voto, Maria Berenice deixou clara a dificuldade do reconhecimento do abuso e por isso não teria motivo para suspender o poder familiar do agravado:

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélivio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.”

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015224140, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO.

UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA.

No final da justificativa do voto ficou esclarecido que um pai ou uma mãe que continuarem a criar empecilhos alienando a criança, poderão sofrer conseqüências. E toda essa verificação foi possível através do excelente trabalho de um psiquiatra forense.

A próxima jurisprudência trata da apelação número 70016276735, em anexo, que ocorreu na comarca de São Leopoldo que envolveu pais com conflitos muito fortes e que parcialmente foi provido o apelo da apelante:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte.

O relatório foi elaborado também por Maria Berenice Dias em que cita a dissolução conturbada e as acusações da apelante contra o apelado:

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANETE K. contra a sentença que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens movida em desfavor de SÉRGIO RAFAEL S. L., julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a existência da união estável; b) conceder a guarda dos filhos à virago; c) condenar o varão ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de 2,5 salários mínimos; d) fixar as vistas do genitor aos filhos em finais de semana alternados, das 9h às 21h de sábado, e das 9h às 18h de domingo, sem a necessidade de acompanhamento de babá de confiança da genitora (fls. 1685-94).

A apelante alega que o processo de dissolução da vida em comum foi bastante conturbado e ressalta a inadimplência do varão com relação à pensão alimentícia devida aos filhos, cujo montante em atraso atualmente anda em torno de R\$ 30.000,00, fato que culminou com o decreto de prisão do devedor. Assevera que o apelado litiga de má-fé, pois, quando decretada sua prisão, ofereceu pagamento em cheque e, após, o sustou, descumprindo a decisão judicial. Aduz que o recorrido, em 1983, foi processado em Montevidéo por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que em 1991 foi preso por contrabando pela polícia aduaneira no Porto de Montevidéo. Além disso, responde a processos no Brasil de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado.

Refere que a própria testemunha do apelado, Laura J. S., registrou ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte. Afirma que o varão reside no exterior e esporadicamente vem ao Brasil, não tendo aqui domicílio ou residência fixa, tanto que há mais de dois anos nenhum Oficial de Justiça consegue encontrá-lo. E como os passaportes dos filhos estranhamente sumiram, teme que o genitor leve-os para fora do Brasil. Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico. Requer o provimento do apelo para que seja suspenso o direito de visitas do genitor aos filhos, readequando-se os ônus sucumbenciais. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 1687-1710).

O apelado maneja recurso adesivo e oferece contra-razões (fls. 1715-25). A magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso adesivo (fl. 1726).

O Ministério Público deixa de lançar parecer por entender descabida sua intervenção nesta fase processual (fls. 1730-2).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 1735-40).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

No voto, são explicados os conflitos existentes entre os genitores, principalmente a mãe que faz acusações fortes contra o pai inclusive que ele a

ameaçava de morte. A mãe chega a envolver até a babá das crianças para que tenha seu objetivo alcançado e inclusive essa própria mãe, já tinha dois filhos anteriores a esse relacionamento e teve problemas parecidos com eles. É citado também o laudo psicológico já elaborado com as crianças envolvidas, e que fica claro que o apelado tem condições de manter o vínculo:

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR)
– De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº
70016276735, Comarca de São Leopoldo: "PROVERAM EM PARTE.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MADGELI FRANTZ MACHADO.

No fim do voto, Maria Berenice cita estar diante da síndrome, pois os filhos eram usados como uma espécie de arma para afastar o pai delas, face a separação do casal e a raiva que tinha para o outro genitor.

Após análise das jurisprudências apresentadas podemos verificar como o tribunal se comporta em situações que envolvam a Síndrome de Alienação Parental e como é importante uma perícia com seu devido laudo feito por uma assistente social ou uma psiquiatra forense.

4.2) RELATO DE CASOS

A internet, artigos, livros e palestras têm sido os meios encontrados pelos pais, advogados, psicólogos, etc., para relatar histórias vivenciadas sobre a Alienação parental. Uma dessas pessoas a relatar foi Denise Duarte que faz parte da equipe do Serviço Social Judiciário do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, baseado em casos que vivenciou trabalhando no local. No seu artigo ela

utilizou nomes fictícios, mas tratando de casos verídicos. Ela começa com a o caso de Lucila:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha.

O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas.

A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher.

Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranqüilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente.

Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata:

“Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

Denise afirmou após ao termino da entrevista o seguinte: *“Finalizamos o laudo sem ter a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe (...).”* È claramente visível, neste caso, a dificuldade ocorrida e que realmente é necessário uma avaliação imediata, pois casos como esse não devem demorar

para evitar conseqüências maiores. Denise então conclui o caso: *“Alguns meses depois a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento, nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido contato entre pai e filha.”*

Foi um caso claro de Síndrome de Alienação Parental, envolvendo falsas memórias, e que se não fosse esclarecido em tempo o pai poderia ter sido completamente afastado.

Outro caso foi mencionado através do site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, através de artigo publicado no Correio Brasiliense de 2003:

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público. Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante".

João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo.

Esse fato narrado esclarece bem a questão envolvendo a síndrome e as dificuldades que pais e juízes têm para perceber isso. Fica muito complicado para verificar cada caso.

A síndrome da Alienação Parental, esta a cada dia mais presente nas separações entre casais com filhos e a cada momento mais difícil de solucionar.

CONCLUSÃO

A Alienação parental é um fato. Ela existe e, infelizmente, é um comportamento recalcitrante nas relações atuais, afetando, sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças, adolescentes e mesmo adultos, que ficam expostos a verdadeiras frentes de batalha judicial e extrajudicial.

O tema é muito recente, muito doloroso, além de intrigante, despertando interesse de médicos, psicólogos e, também do direito, pois o trauma vivido pelos filhos devido a Síndrome da Alienação Parental, segundo Gardner, salienta-se que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os “filhos da Alienação parental” estão vivos e, conseqüentemente, a aceitação e renúncia à perda são infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, e, para alguns pais, a dor continua no coração e é semelhante à morte viva.

Mais do que uma patologia a ser tratada por psicólogos e psiquiatras, a Síndrome da Alienação Parental, por ter efeitos na saúde mental da criança que a impedem de ter um desenvolvimento saudável e completo, deve ser,

sobremaneira, um alerta para o Judiciário, Ministério Público e demais profissionais envolvidos nos processos de separação e/ou guarda.

Ao tecer considerações sobre uma análise jurídica da síndrome da alienação parental, conclui-se que toda vez que por ação ou omissão do alienador, aquele que detenha a guarda do filho, o genitor alienado se sentir lesado na sua honra, imagem e dignidade, presente está o seu interesse de agir bem como a sua legitimidade em acionar o Poder judiciário com o fito de se estabelecer a recomposição moral dos seus bens personalíssimos atingidos, haja vista que o desfazimento do elo conjugal não pode mudar nem suprir o seu direito fundamental da boa convivência com os seus filhos.

Não há como deixar de conferir importância às legislações e estudos de nossos juristas, psicólogos, assistentes sociais que tratam das relações familiares, uma vez que tais relações tem encontrado novos rumos, assumido novas perspectivas, passando por várias transformações na sociedade brasileira contemporânea, cabendo ao ordenamento jurídico, de forma elementar e constitucional, tutelar tais alterações e reflexos, de forma a assegurar aquilo que seja mais ponderado e equânime, tendo em vista o salutar tratamento que deve ser dispensado ao Direito das Famílias.

BIBLIOGRAFIA

Art. 1637. Cf. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.197 de 2009**, loc. cit.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2010.

BRASIL, Decreto 53.464/64, Brasília, DF, Senado Federal, 1964.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, Capítulo I – do Direito à vida e à saúde. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

BRASIL, Lei 4119/ 1962, Brasília, DF, Senado Federal, 1962.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc. cit.

BRASIL, Novo Código Civil, lei 10.406/2002, Brasília, DF, Senado Federal, 2002.

BRASIL, Resolução CFP 10/2005. Conselho Federal de Psicologia, 2005.

BRASIL, Resolução CFP 02/2001, Conselho Federal de Psicologia, 2001.

Bruno, Denise Duarte. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.112.

Correio Brasiliense – Brasília – DF – 28 de dezembro 2003. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados : disponível em www.apase.org.br, acesso em 27.03.2008.
Documento disponível em www.alienacaoparental.com.br

DIAS, Maria Berenice. Direito de Família e o novo Código Civil / Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. – 3. ed., ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p 101.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. In: _____, 2009, p. 376.
SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p. 65.

GUAZZELLI, Mônica. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.73.
Documento disponível em www.alienacaoparental.com.br

Id., Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.053 de 2008**, loc. cit.

Id., **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 24 mar. 2010.

Id., **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, loc. cit. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 70028169118**, loc. cit.

TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, ELIAS. Psiquiatria forense, Editora Artmed, p.166.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito – Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2004, p.160.

OLIVEIRA, Euclides. Os operadores do direito frente às questões da parentalidade. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003, p.151.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 70028169118**. Relator: André Luiz Panella Villarinho. Porto Alegre, 15 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 31 maio 2010.

TOALDO, Adriane Medianeira; TORRES, Maria Ester Zuanazzi. O direito de família e a questão da alienação parental. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113#>. Acesso em: 25 maio 2010.

Trindade, Jorge. Palestra feita na Escola Superior de Advocacia do Brasil – ESA, disponível em: <http://www.oab.org.br>, acesso em 29.03.2008.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento N° 70015224140.
Documento disponível em www.alienacaoparental.com.br

ANEXO

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa

circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e [retificado no DOU de 31.8.2010](#)

FOLHA DE APROVAÇÃO

Livia de Paula Delgado

Aluno

A Síndrome da alienação parental

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

João Cláudio

Arlete

Rogéria Hedim Servidei Sant'Ana

Aprovada em ___ / ___ / 2011.